

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0461/85 Reautuado em: 13/05/92
INTERESSADA : Secretaria da Educação
ASSUNTO : Consulta sobre Educação Moral e Cívica
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 1068/92 - CEPO - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 O Diretor Técnico do Centro de Exames Supletivos, órgão integrante do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, encarregado de propor a orientação geral para planejamento, preparo e execução dos exames de Suplência de 1º e 2º graus e de suplência profissionalizante, dirige-se a este Colegiado, em caráter de consulta, solicitando esclarecimentos para as seguintes questões, referentes especificamente aos exames supletivos da modalidade Suplência:

a) "Estando, nos exames de suplência de 1º grau, integrados os componentes de Educação Moral e Cívica (E.M.C.) e os de Organização Social e Política do Brasil (OSPB) nos conteúdos de História e Geografia, os mesmos, poderão deixar de aparecer no elenco, como disciplinas?"

b) " Aos exames de suplência de 2º grau, a Deliberação CEE nº 17/88 permitiu que os componentes de Organização Social e Política do Brasil fossem integrados nos conteúdos de História e Geografia. Igual critério poderá ser aplicado em relação a Educação Moral e Cívica?"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0461/85

PARECER CEE Nº 1068/92

1.2 Justifica a solicitação apresentando o que segue:

1.2.1 segundo o Artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77, EMC e OSPB integram o rol de disciplinas sobre as quais deverão versar os exames supletivos de Educação Geral, para o 1º e 2º graus;

1.2.2 a Deliberação CEE nº 17/88 (Altera a redação do inciso II do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77) excluiu. Para o 2º grau. a disciplina OSPB, uma vez que o conteúdo desse componente curricular é parte integrante dos programas das disciplinas Historia e Geografia (Indicação CEE nº 03/88);

1.2.3 o Parecer CEE nº 255/89, decorrente de consulta do Sr. Secretário de Estado da Educação a este CEE sobre a questão, estabelece que EMC deve fazer parte do currículo pleno dos estabelecimentos de ensino mas não, necessariamente, de sua grade curricular". não havendo. Portanto, necessidade de especificação de carga horária para esse componente curricular.

1.3 O Parecer CEE nº 935/90 admite que existem diversas Possibilidades de EMC e OSPB figurarem na organização curricular de cursos de 1º e 2º graus, do ensino regular e supletivo, as quais agrupa e detalha.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0461/85

PARECER CEE N° 1068/92

- ressalta, quanto à Resolução CFE n° 06/86, que esta simplesmente reitera que EMC e OSPB deverão figurar nos currículos quer sob forma de componentes isolados, quer sob forma de área de estudo, quer, ainda, integradas em programação de componentes correlatos;

- "... qualquer que seja a orientação, o conteúdo programático de EMC e de OSPB tem que estar previsto no plano das atividades pedagógicas (Plano de Ensino) que constitui parte integrante do Plano Escolar, cujo cumprimento deve ser acompanhado Pela direção da escola e Pelo encarregado de sua supervisão".

- " ... a convicção quanto às formas de EMC e OSPB figurarem em organizações curriculares dos documentos de 1° e 2° graus regular e supletivo aplica-se também aos exames supletivos de 1° e 2° graus, realizados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo" ..

2 - CONCLUSÃO

Aplica-se aos Exames Supletivos o disposto no Parecer CEE n° 935/90 que afirma:

"... torna-se assunto de economia interna da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a opção (e a conseqüente operacionalização) pela forma de cumprimento à legislação sobre Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil nos currículos plenos dos cursos de 1° e 2° graus, regular e supletivo e dos exames supletivos de 1° e 2° graus, promovidos Pela Pasta".

São Paulo, 29 de julho de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0461/85

PARECER CEE Nº 1068/92

3- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Jorge Nagle e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 Julho de 1992.

a) CONS^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente